



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025
PROCESSO Nº 28875/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES LITERÁRIAS E MUSICAIS, COLEÇÕES LITERÁRIAS E COLEÇÕES LITERÁRIAS SOCIOEMOCIONAIS PARA ATENDER PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 2 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 26/11/2025, via e-mail, pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **50.884.611/0001-18**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 03/12/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTSEZ DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA sustenta que o **Pregão Eletrônico nº 107/2025**, da Prefeitura de São Carlos/SP, contém **irregularidades insanáveis** que violam princípios licitatórios e restringem a competitividade. Alega inicialmente a **tempestividade** da impugnação, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, afirma que o edital **direciona o objeto** ao exigir coleções literárias descritas por autores, faixas etárias e obras específicas, o que corresponderia, na prática, aos projetos "Cantando & Contando" e "Ler & Reler", da ELO Editora. Sustenta que o excesso de detalhamento impossibilita concorrência e configura **indicação de marca velada**, sem uso de expressões como "ou similar", contrariando os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Argumenta que a Administração não apresentou **justificativa técnica robusta**, ampla pesquisa de mercado, estudos pedagógicos comparativos ou demonstração de inexistência de equivalentes, conforme exige a Lei 14.133/2021 e decisões do TCU.

Alega também **irregularidade na exigência de amostras**, pois o edital não define critérios objetivos de avaliação nem detalhamento da análise, deixando o julgamento ao arbítrio da equipe técnica, ferindo os princípios da publicidade, igualdade e julgamento objetivo. Aponta ainda a falta de definição de **data e horário** para análise das amostras, impossibilitando acompanhamento pelos licitantes, em afronta à jurisprudência do TCU.

Sustenta que há **restrição à competitividade** devido à **proibição absoluta de subcontratação** (item 4.2 do TR), o que contraria o art. 122 da Lei 14.133/21, que permite subcontratação parcial e exige justificativa para eventual restrição, inexistente no processo.

Afirma que o edital impõe **exigências econômico-financeiras excessivas** (índices de liquidez, endividamento e capital social mínimo cumulativos), desproporcionais ao objeto e sem justificativa técnica, restringindo indevidamente a participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Alega **incoerência** entre documentos do planejamento: a Matriz de Riscos prevê exigência de garantia para mitigar inadimplência, enquanto o Termo de Referência afirma que não haverá garantia, sem motivação para a divergência.

Por fim, aponta **ausência de detalhamento do orçamento estimado e da pesquisa de preços**, já que o Anexo VI apresenta apenas valores sem memória de cálculo, fontes de pesquisa ou documentos comprobatórios, violando o art. 23 da Lei 14.133/21 e o princípio da transparência.

Ao final, requer o **acolhimento da impugnação**, com efeito suspensivo e correção das irregularidades apontadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por meio da Comissão Permanente de Licitação e do(a) Pregoeiro(a) designado(a) para a condução do Pregão Eletrônico nº 107/2025, vem, respeitosamente, apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA** e questionamento apresentado pela empresa **DISTRIBUIDORA FENIX**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Administração reconhece a tempestividade da presente Impugnação, protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega a existência de duas irregularidades no Edital:

- Indicação velada de marca e restrição à competitividade; e
- Ausência de critérios objetivos para avaliação da amostra. Passa-se à análise de cada ponto.

II.I. DA LEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Impugnante sustenta que a descrição detalhada das coleções literárias e musicais, com lista fechada de autores e referências implícitas a projetos editoriais específicos (“Cantando & Contando” e “Ler & Reler” da ELO EDITORA), configura indicação velada de marca e restrição indevida à competitividade.

II.II DA ESSENCIALIDADE DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública, ao adquirir bens e serviços, possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que não se restringe ao menor preço, mas àquela que melhor atende ao interesse público [1]. No caso de material didático e literário, o interesse público é intrinsecamente ligado à qualidade pedagógica e à aderência curricular do material.

A descrição detalhada das coleções, com a especificação de autores e obras, não se trata de uma preferência por marca, mas sim de um requisito técnico essencial para garantir a continuidade e a coerência do projeto pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de São Carlos.

1 Fundamento Pedagógico: As especificações detalhadas foram definidas com base em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) e em pareceres da equipe pedagógica da Secretaria, que identificaram a necessidade de obras com características específicas (eixos temáticos, diversidade de autores, alinhamento à Base Nacional Comum Curricular - BNCC) que, em conjunto, formam um projeto educacional coeso.

2 Não Indicação de Marca: O Edital não cita o nome da editora ou da marca comercial como requisito de habilitação ou classificação. A descrição detalhada serve como parâmetro de qualidade e conteúdo, permitindo que qualquer licitante apresente coleções que atendam aos mesmos critérios pedagógicos e literários exigidos.

3 Previsão Legal: O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, permite a indicação de marca ou modelo como referência para melhor compreensão do objeto, desde que formalmente justificado. No presente caso, a descrição minuciosa atua como referência do padrão de qualidade literária e pedagógica desejado, e não como exclusividade.

II.III. DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA

A Impugnante alega que o Edital não define critérios objetivos e mensuráveis para a avaliação da amostra, o que violaria o princípio do julgamento objetivo.

O edital em questão solicitou a apresentação de amostra do objeto licitado, e tal exigência se refere exclusivamente à verificação física das características descritas no Termo de Referência. Importa esclarecer que a amostra não substitui e nem altera as especificações técnicas, as quais já se encontram minuciosamente detalhadas no edital, contemplando todas as exigências de qualidade, desempenho, materiais e demais parâmetros necessários à adequada execução contratual.

Assim, a finalidade da amostra é permitir à Administração comprovar, de forma prática, que o item ofertado pelo licitante corresponde fielmente à descrição técnica já prevista no instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de uma etapa complementar de conferência, e não de definição ou complementação das especificações, que permanecem integralmente estabelecidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, restam atendidos os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, uma vez que todos os licitantes têm ciência prévia das especificações técnicas exigidas e da necessidade de apresentação da amostra para sua verificação.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Administração Municipal de São Carlos Rejeita a impugnação apresentada.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impensoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Equipe manifesta-se no sentido de concordar com a resposta apresentada pela unidade requisitante, a Secretaria Municipal de Educação, reafirmando a improcedência da impugnação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fábio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de dezembro de 2025.

São Carlos, 02 de dezembro de 2025

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Educação